



ACÓRDÃO Nº: 025/2023
PROCESSO Nº: 2016/6880/500223
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004991
RECORRENTE: R M MADEIRAS LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.761-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA. É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS complementação de alíquota sobre aquisições interestaduais destinadas à comercialização ou industrialização por Micro Empresas ou empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do ICMS Complementação de Alíquota.

Foram anexados aos autos levantamentos do ICMS Complementação de Alíquota, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas, livros de registros de entradas e relatório de arrecadação (fls. 07/179).

A autuanda foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 180), comparecendo ao processo, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 181/197):

Que o auto baseia-se tão somente em indícios, que são mera presunção fática sem fundamentos; que a autoridade fiscal deveria ter feito um levantamento específico para que se pudesse averiguar a situação; que não pode subsistir o presente auto de infração em razão da falta de provas apresentadas pela Administração ao constituir o crédito tributário; que a ausência de previsão de compensação tributária do ICMS para microempresas optantes do Simples Nacional que realizam operações interestaduais e internas, fere a não-cumulatividade, afeta a própria legalidade e a tipicidade; que o ICMS é regido pelo princípio da não-cumulatividade, garantindo um regime de compensação de créditos fiscais devidos a



✓ *Paulo Sérgio*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

título de ICMS em razão de operações anteriores; que nenhuma norma estadual previu a compensação tributária em prol das microempresas optantes do Simples Nacional, o que é inconstitucional; que tem recolhimento unificado dos impostos federais, estaduais e municipais, sendo que em caso de serem devidos quaisquer deles, principalmente os estaduais, por diferenças de alíquotas, dever-se-ia oportunizar a compensação; que fala-se em violação da capacidade contributiva pelo fato de o Estado do Tocantins pela Lei nº 1.287/01 e a União pela Lei Complementar nº 123/06, estatuírem que o optante do Simples Nacional está obrigado a recolher diferencial de alíquota e, ainda, não pode se valer de créditos fiscais de qualquer natureza.

Fez juntada de procuração (fls. 198).

Sobreveio a decisão monocrática em que a julgadora disse:

O contribuinte está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

A autuante identificada no campo 16 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Não há preliminares.

A presente demanda refere-se à falta de recolhimento do ICMS Complementação de Alíquota.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13 a 15.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15 a 15.15 estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a impugnante confunde ICMS Diferencial de Alíquota com a Complementação de Alíquota. O primeiro é devido nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao uso e consumo do estabelecimento ou para integrarem o ativo fixo.

A Complementação de Alíquota é devida na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidade da Federação, destinadas à comercialização ou industrialização, por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, conforme estabelece o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/2006:



X
Profissional



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 508-B. As ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a recolher o ICMS referente à complementação de alíquota na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à comercialização ou industrialização. (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

§1º O valor do imposto previsto no *caput* deste artigo: (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

I - é calculado mediante multiplicação do percentual da diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação constante da respectiva nota fiscal de aquisição; (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

II - não gera direito a crédito fiscal, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Federal 123/2006 e do art. 507-C deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

§2º A diferença entre as alíquotas interna e interestadual, a que se refere o inciso I do §1º deste artigo, é calculada adotando-se as alíquotas aplicáveis às operações realizadas por contribuintes não optantes do Simples Nacional. (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

§3º A complementação de alíquota é: (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

I - apurada mensalmente; (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

II - recolhida na forma e no prazo estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

O Código Tributário Estadual (Lei nº 1.287/2001) estabelece a obrigatoriedade do recolhimento da complementação de alíquota pelo contribuinte. Vejamos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

XXV - recolher a complementação de alíquota, na forma e no prazo previstos na legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Em relação às alegações de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 123/2006 ou da Lei nº 1.287/2001, não é competência do Contencioso



[Handwritten signature]



Administrativo Tributário se manifestar sobre tal matéria, cuja prerrogativa é do Supremo Tribunal Federal e está prevista na Constituição Federal.

O auto de infração não está baseado somente em indícios, tendo em vista que a autora do procedimento anexou à peça inicial os DANFE's e o relatório de arrecadação, que corroboram a aquisição das mercadorias e comprovam a falta de recolhimento do imposto devido.

No tocante à compensação de créditos pelas empresas optantes do Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123/2006 dispõe:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. (Efeitos a partir de 01/07/2007)

Além disso, o mesmo diploma legal estabelece em seu art. 13, § 1º:

Art. 13. (...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

(...)

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. (Efeitos a partir de 01/07/2007)

Assim, entendo que o trabalho realizado pela auditora está correto, sendo que a autuada, na qualidade de Microempresa optante pelo Simples Nacional, deixou de recolher a complementação de alíquota devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas à comercialização ou industrialização.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgo PROCEDENTE o auto de infração nº 2016/004991, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 524,36 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;



[Handwritten signature]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Campo 5.11 - no valor de R\$ 265,52 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;

Campo 6.11 - no valor de R\$ 1.484,56 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais;

Campo 7.11 - no valor de R\$ 1.983,04 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), com a penalidade do campo 7.15, mais acréscimos legais;

Campo 8.11 - no valor de R\$ 684,36 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), com a penalidade do campo 8.15, mais acréscimos legais;

Campo 9.11 - no valor de R\$ 219,92 (duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), com a penalidade do campo 9.15, mais acréscimos legais;

Campo 10.11 - no valor de R\$ 789,32 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), com a penalidade do campo 10.15, mais acréscimos legais;

Campo 11.11 - no valor de R\$ 5.443,20 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos), com a penalidade do campo 11.15, mais acréscimos legais;

Campo 12.11 - no valor de R\$ 3.355,56 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com a penalidade do campo 12.15, mais acréscimos legais;

Campo 13.11 - no valor de R\$ 4.000,44 (quatro mil reais e quarenta e quatro centavos), com a penalidade do campo 13.15, mais acréscimos legais;

Campo 14.11 - no valor de R\$ 5.486,12 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), com a penalidade do campo 14.15, mais acréscimos legais e

Campo 15.11 - no valor de R\$ 541,48 (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), com a penalidade do campo 15.15, mais acréscimos legais.

Intime-se o contribuinte.



[Handwritten signature]
✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 208/223) em que repisa os argumentos da peça impugnatória sem, no entanto, aduzir fato novo. Requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária, conforme manifestação à fls. 225/226, disse que a recorrente se perde em exaustivas digressões doutrinárias de cunho protelatório sem apresentar uma defesa condizente com a denúncia imputada. Pede a confirmação da sentença singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição de crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/004991 para reclamar, em doze contextos, o ICMS Complementação de Alíquota referente ao exercício de 2013, proveniente das aquisições de mercadorias em operações interestaduais para comercialização e/ou industrialização.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

INFRAÇÃO:

Lei 1.287/2001 e alterações:

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...);

XVII – das aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, por microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização. (Redação da pela Lei nº 2.569, de 20.03.12)





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

(...)

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...);

XXV- recolher a complementação de alíquota, na forma e no prazo previstos na legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

(...)

Decreto nº 2.912/2006 e alterações:

(...);

Art. 508-B. As ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a recolher o ICMS referente à complementação de alíquota na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à comercialização ou industrialização. (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

PENALIDADE:

Lei 1.287/2001 e alterações:

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

(...);

III – 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

(...);

H – falta de recolhimento da complementação de alíquota devida pelas microempresas ou empresas de pequeno porte. (Redação da pela Lei nº 2.569, de 20.03.12)

Sendo assim, foram observados os procedimentos estabelecidos na legislação tributária.

Em contraponto às alegações da defesa o nobre julgador singular pontificou: *“o auto de infração não está baseado somente em indícios, tendo em vista que a autora do procedimento anexou à peça inicial os DANFE's e o relatório*



[Handwritten signature]



de arrecadação, que corroboram a aquisição das mercadorias e comprovam a falta de recolhimento do imposto devido”.

No compulsar dos autos e sopesando os fatos têm-se que a matéria fática encontra-se adequadamente caracterizada e tipificada, sendo que o sujeito passivo é o responsável pela complementação de alíquota em suas aquisições interestaduais destinadas à comercialização.

A defesa do sujeito passivo nada trouxe em seu proveito, limitando-se a meros argumentos de negação geral.

O entendimento firmado nas convicções do nobre julgador singular também foi corroborado na fala do Representante Fazendário e, por essas mesmas razões, o endossamos, na íntegra.

Desta forma e por tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2016/004991 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores conforme abaixo especificados.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2016/004991 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 524,36 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), do campo 4.11, R\$ 265,52 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), do campo 5.11, R\$ 1.484,56 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), do campo 6.11, R\$ 1.983,04 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), do campo 7.11, R\$ 684,36 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), do campo 8.11, R\$ 219,92 (duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), do campo 9.11, R\$ 789,32 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), do campo 10.11, R\$ 5.443,20 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos), do campo 11.11, R\$ 3.355,56



✓
[Handwritten signature]

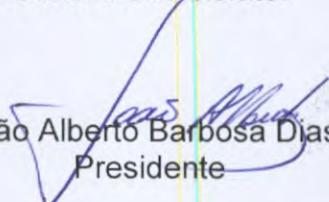


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

(três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), do campo 12.11, R\$ 4.000,44 (quatro mil reais e quarenta e quatro centavos), do campo 13.11, R\$ 5.486,12 (cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), do campo 14.11 e R\$ 541,48 (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), do campo 15.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quinze dias do mês de fevereiro 2023.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

